



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1982/2012

Concorrência Pública nº 002/2023 – Contratação de empresa para obra de recuperação das margens do Córrego do Açude em galeria pré moldada com implantação de controle de vazão – Segundo Trecho na Av. Euclides Figueiredo – Bairro Retiro – Volta Redonda/RJ

RECORRENTE: MJRE CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central-Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 11.1 do edital da Concorrência Pública nº 002/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“Contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, os licitantes poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93.”

Bem como o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

“Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas
(...);

1

POLIANA APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA
MOREIRA GAMA:16114076729
Dados: 2023.07.11 11:08:22
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA PLANPLAN CONSTRUTORA EIRELI

Alega a empresa Recorrente que a PLENAPLAN CONSTRUTORA fora declarada habilitada de forma equivocada, pois essa não cumpriu o item 8.24 do edital no que diz respeito à ausência de notas explicativas nas demonstrações financeiras.

Alega que a empresa Planaplan descumpriu ainda o art. 176, §4º da Lei nº 6.404/76 e a Resolução nº 1.255/2009 do CFC (item 3.17), quanto a não incluir referidas notas explicativas.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI

A empresa Planaplan inicialmente diz sobre a decadência do direito em recorrer da empresa Recorrente, pois alega que aquela não manifestou interesse em apresentar Recurso no dia do certame.

Ao adentrar no mérito da questão, a Recorrida diz que o item 8.24 em nada é mencionado notas explicativas e por isso, não há razão para a Recorrente.

A Recorrida alega então que utiliza do sistema de Escrituração Contábil Digital – ECD – SPED, autenticada de forma eletrônica e atende ao edital conforme alínea b.1.1.

IV–DO MÉRITO

Passo a analisar o item 8.24, do edital:

“8.24 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, que permitam aferir a condição financeira da empresa licitante, devidamente registrado na Junta Comercial;”

Conforme transcrito acima, o item 8.24 é omissivo em concernente à questão das notas explicativas e por isso, não há razão à Recorrente.

POLIANA APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA MOREIRA
GAMA:16114076729
Dados: 2023.07.11 11:08:33
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Ademais, se a Recorrente discorda do item 8.24 do edital, este não é o momento oportuno para contestar sobre a matéria, deveria a empresa ter solicitado esclarecimentos no momento da publicação do edital e não prolongar e atrasar o certame quando apresenta recurso sem fundamento, referido comportamento posterga com a licitação.

Outrossim, acerca da utilização do sistema de Escrituração Contábil Digital – ECD – SPED, autenticada de forma eletrônica em atendimento ao edital, conforme alínea b.1.1, *ipsis litteris* “A licitante que utiliza a Escrituração Contábil Digital – ECD deverá apresentar o balanço patrimonial autenticado na forma eletrônica, pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhado do termo de autenticação eletrônica da Junta Comercial dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário”, a Recorrida apresentou todos os documentos pertinentes e exigidos em edital, mantendo-se habilitada.

Por fim, a empresa Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação da empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA, quanto todas as alegações arguidas.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 10 de julho de 2023.


CARLOS MACEDO DA COSTA
Presidente





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA parcial do RECURSO impetrado pela empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA, quanto todas as alegações arguidas.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 10 de julho de 2023.

POLIANA APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA MOREIRA
GAMA:16114076729
Dados: 2023.07.11 11:08:56 -03'00'

Poliana Aparecida M. Gama

Ordenadora de Despesas

Secretária Municipal de Infraestrutura

